



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.010 - MG (2009/0137389-9)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **THIAGO CLÁUDIO ANDRÉ**
ADVOGADO : **ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **THIAGO CLÁUDIO ANDRÉ (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando calcada na garantia da ordem pública, tendo em vista o **modus operandi** supostamente empregado, eis que, conforme consta da denúncia, o paciente, juntamente com seu comparsa, adentrou no veículo da vítima, estrangulou-a em duas oportunidades e, após arremessá-la na via pública, atropelou-a, evadindo-se com seus pertences.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (**HC 89.266/GO, Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; **HC 86002/RJ, Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 03/02/2006; **HC 88.608/RN, Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; **HC 88.196/MS, Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007).

IV - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no **HC 67.750/SP, Primeira Turma**. Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se **ínsita na própria ação criminosa praticada** em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, **a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)**.

V - O decreto cautelar encontra-se ainda fundamentado em virtude da **reiterada atividade delitiva**, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, uma vez que o paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio (**Precedentes**).

VI - *"É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).*

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.010 - MG (2009/0137389-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de THIAGO CLÁUDIO ANDRÉ, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi **preso em flagrante** e, após, denunciado pela prática, **em tese**, do delito capitulado no art. 157, § 3º, do Código Penal. Formulado em seu benefício pedido de liberdade provisória, o pleito foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**. A c. Terceira Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, **denegou** a ordem. Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Não há que se falar em ilegalidade da medida extrema, quando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória estiver devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública. Ordem denegada" (fl. 49).

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que a manutenção da segregação cautelar imposta ao custodiado carece de fundamentação.

Informações prestadas à fl. 64.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 70/71, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA.

1. A forma de execução do crime e as circunstâncias em que ocorreu evidenciam a alta periculosidade do paciente, que provocou a morte da vítima mediante estrangulamento e atropelamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O paciente está sendo processado por outro crime, o que evidencia a sua personalidade voltada para o crime.

3. A manutenção da prisão do paciente é medida que se impõe para assegurar a ordem pública.

- Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.010 - MG (2009/0137389-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública**, tendo em vista o **modus operandi** supostamente empregado, eis que, conforme consta da denúncia, o paciente, juntamente com seu comparsa, adentrou no veículo da vítima, estrangulou-a em duas oportunidades e, após arremessá-la na via pública, atropelou-a, evadindo-se com seus pertences.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007).

IV - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, **Primeira Turma**. Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se **ínsita na própria ação criminosa praticada** em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, **a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)**.

V - O decreto cautelar encontra-se ainda fundamentado em virtude da **reiterada atividade delitiva**, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, uma vez que o paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio (**Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 15/06/2007).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna pela concessão da liberdade provisória ao paciente.

A irresignação não merece prosperar.

Confira-se, oportunamente, o teor do r. **decisum** que indeferiu a concessão da liberdade provisória ao paciente:

"Não há como deferir o pedido de liberdade provisória, tendo em vista que se trata de crime hediondo, latrocínio, praticado com requinte de crueldade, o requerente responde a outro processo criminal por prática de crime de roubo, e, por fim, não comprovou trabalho fixo.

Como bem salientado pelo ilustre Promotor de Justiça a conduta do requerente extrapolou as lindes de reprovação social inerente aos crimes contra o patrimônio, revendo ser própria de pessoa com alta periculosidade.

A título de ilustração segue ementa de julgado de habeas corpus no sentido da impossibilidade de liberdade provisória no caso da prática de latrocínio.

(...)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO CLÁUDIO ANDRÉ, qualificado nos autos" (fls. 42/43).

Ora, a **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve-se basear em **base empírica concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, bastando que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a. **Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

Com efeito, a **prisão preventiva**, como espécie de **prisão cautelar de índole processual** que é, somente pode ser decretada nos dizeres de **Fernando da Costa Tourinho Filho** in "Processo Penal - Volume 3", Ed. Saraiva, 29ª edição, 2007, pág. 507 quando verificados os seus **pressupostos** (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas **condições** (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).

Na **hipótese dos autos**, contudo, **entendo que a prisão está satisfatoriamente fundamentada**. O indeferimento do pedido de liberdade provisória demonstra que a liberdade do paciente acarreta risco de lesão à ordem pública. Isto porque, conforme consta dos autos, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do **modus operandi** pelo qual a conduta, **em tese**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa, foi praticada, que extrapola o convencional.

Segundo consta da denúncia, o paciente, juntamente com seu comparsa, adentrou no veículo da vítima, estrangulou-a em duas oportunidades e, após arremessá-la na via pública, atropelou-a, evadindo-se com seus pertences (fls. 46/47).

Percebe-se, assim, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, sendo que a manutenção do paciente em liberdade acarretará **insegurança jurídica** e, por conseguinte, **lesão a ordem pública**, conforme inclusive já se decidiu no **HC 90.726/MG, Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJU de 16/08/2007. De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (**HC 89.266/GO, Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; **HC 86002/RJ, Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 03/02/2006; **HC 88.608/RN, Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; **HC 88.196/MS, Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007). Acrescente-se, ainda, que em alguns crimes, como foi afirmado no **HC 67.750/SP, Primeira Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se **ínsita na própria ação criminosa praticada**, em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (**modus operandi**).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DA AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. HOMICÍDIO VIOLENTO (CORTE DA GARGANTA DA VÍTIMA). ORDEM DENEGADA. 1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. **In casu**, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria e o **modus operandi** da conduta criminosa, praticada de forma cruel e violenta (corte da garganta da vítima), em co-autoria, além do fato de a paciente, segundo a apuração criminal, fazer parte de gangue que causa temor na cidade onde reside e estar ameaçada de retaliação, em razão da comoção social que tomou conta do pequeno município mineiro onde ocorreu o crime, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, garantirem a paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Precedentes 4.

Ordem denegada."

(HC 92514/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/8/2008).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA ALEGADAMENTE DESTINADA AO COMETIMENTO DE CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA DE VEREADOR DECRETADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AFRONTA A PRERROGATIVA DE FORO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 102, § 1º. E 349 DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. DISPOSITIVO SUSPENSO. ADIN 558/RJ-STF. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DEVE CURSAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA AO PRIMEIRO PACIENTE E DENEGADA AO SEGUNDO.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada no **modus operandi** de múltiplos alegados delitos, bem como a ameaça perpetrada contra testemunha, representam motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, assim demonstrada a necessidade de se resguardar a ordem pública, de se assegurar o regular andamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e de se garantir a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

(...)

10. Ordem parcialmente concedida ao primeiro paciente, mas apenas para determinar o desentranhamento dos atos investigatórios realizados sem a necessária autorização do Tribunal de Justiça; denegação do pedido quanto ao segundo paciente."

(HC 99.773/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 17/03/2008).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não procede a alegação de inépcia da denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato tido como delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao acusado o pleno exercício da sua defesa.

2. A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Justifica-se a dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, aplicando-se o princípio da razoabilidade, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas decorre da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa.

4. Por fim, conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis não implicam direito à liberdade provisória, quando a prisão encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada."

(HC 45250/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03/04/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, no caso, a prisão preventiva pode ser decretada como **forma de coibir a reiteração de delitos** (HC 86.973/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 10/03/2006), uma vez que o **paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio**. Tal elemento evidencia aparente propensão do agente à prática de crimes, tudo indicando a possibilidade de que o mesmo, se solto, volte a delinquir. Assim, sua soltura pode ensejar grave ameaça ao seio social e, por conseqüência, à ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do c. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PECULATO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658). Segregação cautelar que se sustenta, ainda, pelo fato de o paciente se encontrar foragido. Fuga ocorrida em momento anterior à decisão cautelar questionada (HCs nºs 82.904 e 85.764) Habeas corpus indeferido."

(HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).

E, ainda, os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. 2. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 5 ANOS E 10 MESES SEM JULGAMENTO. RÉU FORAGIDO ENCONTRADO E PRESO. INÍCIO DA INSTRUÇÃO RELATIVAMENTE A ELE. DESMEMBRAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CO-RÉU BENEFICIADO COM HABEAS CORPUS PERANTE O TRIBUNAL A QUO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem quando, tratando-se de imputação de quadrilha voltada ao cometimento de crimes de extorsão mediante seqüestro, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo.

(...)

4. Ordem concedida para conceder liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estiver preso."

(HC 59.406/PE, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 22/04/2008).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0137389-9

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094936010 707091790295 707091792069

HC 142010 / MG

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CLÁUDIO ANDRÉ

ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : THIAGO CLÁUDIO ANDRÉ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário